



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000456265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002416-07.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível **Processo n.º 1002416-07.2021.8.26.0286**

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Município de Itu

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itu

Juíza: Dra. Karla Peregrino Sotilo

Voto n.º3388

Ação civil pública. Acesso à informação. Mera divulgação dos salários bruto e líquido dos servidores que não atende plenamente aos mandamentos constitucionais da publicidade e da transparência. Viabilidade de que ao ente público seja imposta obrigação de detalhar as verbas percebidas por seus agentes, tais como diárias, ajudas de custo, indenizações e vantagens. Informações que não violam a privacidade ou intimidade alheias, além de possibilitar efetivo controle dos recursos públicos pela coletividade. Precedente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Itu** contra a r. sentença lançada a fls. 209/215, cujo relatório adota-se integralmente, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação civil pública para o fim de condenar "*os requeridos na obrigação de fazer, consistente na adequação das informações dos seus respectivos Portais de Transparência, no prazo de 30 dias, incluindo-se o nome de todos os agentes e servidores públicos, o cargo exercido, os vencimentos, remunerações, diárias, auxílios, ajudas de custo, indenizações e vantagens pecuniárias auferidas a qualquer título, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de maneira individualizada, com atualização mensal dos dados, sob pena de aplicação de multa a ser fixada oportunamente*".

Irresignada, apela a municipalidade (fls. 237/261) sustentando, em síntese, que i) já dá apropriado cumprimento à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI); ii) ausente comando normativo que subsidie a pretensão ministerial; iii) desproporcional a medida almejada pelo requerente; iv) o detalhamento de dados pretendido esbarra nas previsões contidas na Lei n.º

13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e v) cidades próximas, como Jundiaí e Mairiporã, adotam o mesmo parâmetro de divulgação, ao passo que Salto não publiciza as informações, Louveira só exhibe os vencimentos brutos e Cabreúva divulga apenas o salário-base dos servidores.

Contrarrrazões juntadas a fls. 270/277.

Em parecer, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento do apelo (fls. 289/296).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao reputar que nem o Município nem a Câmara dos Vereadores de Itu estavam a dar correto cumprimento à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, o Ministério Público do Estado aforou a presente demanda objetivando que os corrêus fossem compelidos a divulgar, por meio do portal da transparência que possuem, dados completos acerca da remuneração de seus servidores – vencimento base, diárias, auxílios, ajudas de custo, indenizações, vantagens, proventos de aposentadoria etc. –, pleito que restou acolhido em primeiro grau de jurisdição e contra o qual recorre tão somente a municipalidade.

Pois bem.

À partida, convém assentar que incontestada a necessidade de divulgação pelos requeridos da remuneração de seus respectivos servidores, mesmo porque, como concordam todas as partes, trata-se de questão há muito pacificada judicialmente (Tema 483, do Supremo Tribunal Federal¹), objeto de repercussão geral a todas as esferas da Administração Pública.

Cinge-se a controvérsia instaurada, então, a delimitar se a divulgação, nos moldes em que realizada pelos réus – nome do servidor, cargo, regime de contratação, tempo de serviço, salário bruto e salário líquido –, é suficiente para dar atendimento à legislação de regência e aos princípios da publicidade, da transparência e da moralidade.

Ao fazê-lo, respeitados os entendimentos em contrário, avulta

¹ É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias (Plenário, v.u., 23/4/2015).

que a resposta é negativa.

Conquanto, de fato, não haja previsão legal que disponha como se deve dar a divulgação dos dados atinentes aos vencimentos dos servidores públicos, parece não restar dúvidas de que a fim de privilegiar os mandamentos constitucionais fundantes da Administração Pública na nova ordem instaurada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que as informações, ressalvadas aquelas de natureza estritamente pessoal e íntima, devem ser disponibilizadas da forma mais abrangente e completa possível.

Com isso, a simples publicização dos salários bruto e líquido, segundo se entende, não é suficiente para bem atender os princípios da publicidade e da transparência – e, conseqüentemente, permitir, a todo cidadão, o legítimo exercício do controle social dos gastos públicos.

Frise-se, em adição, que no Tema 483 a Suprema Corte deixou clara a viabilidade de divulgação não só dos vencimentos, mas também de todas as vantagens pecuniárias percebidas por aqueles que se encontram vinculados ao Estado, daí por que não se divisa óbice ao acolhimento do pleito autoral.

Impende registrar, outrossim, que este próprio Tribunal de Justiça, em seu *website*, na aba 'transparência', item 'Resolução nº 215/15', faculta consulta pública ampla, mês a mês, a respeito da remuneração de seus mais de 35.000 servidores, na qual os rendimentos estão categorizados em sete colunas (remuneração paradigma, vantagens pessoais, diferença de subsídio, indenizações, vantagens eventuais, gratificações e total de créditos) e os descontos em outras cinco (previdência pública, imposto de renda, descontos diversos, retenção por teto constitucional e total de débitos), com final informação acerca do vencimento líquido e de diárias extras². E ao término da tabela há ainda explicação detalhada sobre cada

²<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/ResCNJ102/Anexo08Servidores/ResCNJ215Anexo08Servidores202204.pdf?d=1653840002454>

um dos itens que entram na composição de cada coluna³.

Tais informações, como é elementar, nada têm de íntimas, já que não revelam a existência de empréstimos consignados, pensões alimentícias, endereços, telefones, documentos pessoais ou outras que digam respeito à vida particular do agente público, motivo por que não há que se cogitar de violação à intimidade ou à privacidade ou de conflito com a LGPD.

Em caso assemelhado, examinado por esta Corte de Justiça, outra não foi a solução a que se chegou. Confira-se:

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Lei nº 12.527/2011 prevê a transparência pública, reforçando o direito de obter informações perante os órgãos públicos. Pretensão de que o Município de Miguelópolis seja obrigado a incluir no Portal da Transparência o nome de todos os seus agentes públicos, o cargo exercido, os vencimentos, remunerações, diárias, indenizações e vantagens pecuniárias. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RITJSP, art. 252. Recurso não

³ (I) Remuneração do cargo efetivo - Vencimento, G.A.J., V.P.I, Adicionais de Qualificação, G.A.E e G.A.S, além de outras desta natureza; (II) V.P.N.I., Adicional por tempo de serviço, quintos, décimos e vantagens decorrentes de sentença judicial ou extensão administrativa, abono de permanência; (III) Auxílio-alimentação, Auxílio-transporte, Auxílio Pré-escolar, Auxílio Saúde, Auxílio Natalidade, Auxílio Moradia, Ajuda de Custo, além de outras desta natureza; (IV) Abono constitucional de 1/3 de férias, indenização de férias, antecipação de férias, serviço extraordinário, substituição, pagamentos retroativos, além de outras desta natureza; (V) Gratificações de qualquer natureza; (VI) Total dos rendimentos pagos no mês; (VII) Contribuição Previdenciária Oficial (Plano de Seguridade Social do Servidor Público e Regime Geral de Previdência Social); (VIII) Imposto de Renda Retido na Fonte; (IX) Cotas de participação de Auxílio Pré-escolar, auxílio-transporte e demais descontos extraordinários de caráter não pessoal; (X) Valores retidos por excederem ao teto remuneratório constitucional conforme resoluções nº 13 e 14 do CNJ; (XI) Total dos descontos efetuados no mês; (XII) Rendimento líquido após os descontos referidos nos itens anteriores; (XIII) Remuneração percebida no órgão de origem por magistrados e servidores, cedidos ou requisitados, optantes por aquela remuneração; (XIV) Valor de diárias efetivamente pago no mês de referência, ainda que o período de afastamento se estenda para além deste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido" (Remessa Necessária Cível
1000348-22.2017.8.26.0352; Relator: Camargo Pereira;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de
Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/5/2020).

De outro vértice, a alegação de não divulgação completa dos dados remuneratórios por outros Municípios circunvizinhos em nada socorre o apelante, já que o descumprimento, por um, de dever a todos imposto, não serve de autorização à inobservância pelos demais, sendo exato, ainda, que o Ministério Público pode – e deve – vir a demandá-los a qualquer tempo para que deem efetivo cumprimento aos preceitos constitucionais vulnerados.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *"para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator